

Ofício Nº 031/2023 – Gerência da Célula de Farmácia de Medicamentos Especiais/SMS

Ilma. Sra.:

**Leticia Reichel dos Santos**

Secretária Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição do medicamento **MESALANIZA 250 MG**, em decorrência de ordem judicial proferida no Processo nº 3000992-65.2023.8.06.0167, tendo como requerente Francisco Carlos Henrique da Silva. O valor desse processo importa em **R\$ 3.492,00 (Três mil, quatrocentos e noventa e dois reais)**. A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexos.

**OBJETO:** Aquisição em caráter de urgência do medicamento **MESALANIZA 250 MG**, conforme a necessidade do paciente Francisco Carlos Henrique da Silva, destinado ao tratamento de retocolite ulcerativa idiopática (RCUI – CID 10: K 51.0) doença inflamatória intestinal crônica que inflama e causa úlceras no intestino grosso e no reto, em cumprimento à decisão judicial proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Antônio Carneiro Roberto, que concedeu tutela jurisdicional de urgência no Processo de nº 3000992-65.2023.8.06.0167.

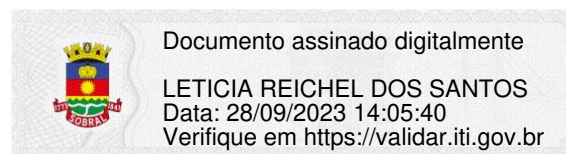
PEDIDO DEFERIDO:

**Dotação orçamentária:**

07.01.10.122.0500.2570.33909100.1500100200.

Fonte de Recurso: Municipal.

Atenciosamente,

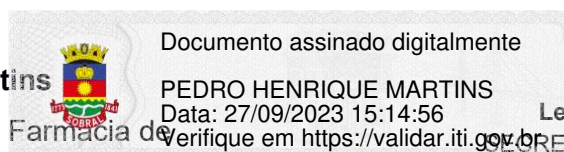


**Leticia Reichel dos Santos**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO:

**Pedro Henrique Martins**

Gerente na Célula de Farmácia de  
Medicamentos Especiais



**Leticia Reichel dos Santos**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

## ANEXO DO OFÍCIO Nº 031/2023 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Gerência da Célula de Farmácia de Medicamentos Especiais da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência do medicamento pelos fatos seguintes:

O paciente Francisco Carlos Henrique da Silva ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência contra o Município de Sobral (Processo nº 3000992-65.2023.8.06.0167), objetivando adquirir medicamento para o tratamento de retocolite ulcerativa idiopática (RCUI – CID 10: K 51.0).

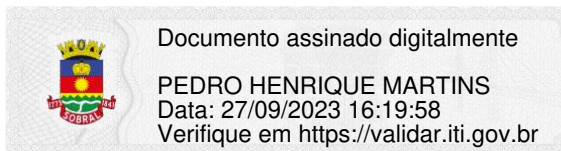
O Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Antônio Carneiro Roberto, proferiu decisão no referido processo, que concedeu a tutela jurisdicional, devendo o município fornecer o medicamento com urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Vejamos:

“c) A CONCESSÃO da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o Estado do Ceará forneça **MEDICAMENTO MESALAZINA 250mg – 04 SUPOSITÓRIOS/DIA – TOTALIZANDO 120 UNIDADES POR MÊS (04 CAIXAS/MÊS), POR TEMPO INDETERMINADO, PARA FRANCISCO CARLOS HENRIQUE DA SILVA, IMEDIATAMENTE**, na quantidade determinada pelo médico que assiste ou vier a assistir a parte autora, cuja orientação deverá observar para o tratamento completo de tal doença, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na pessoa do Secretário de Saúde do Estado do Ceará por dia de descumprimento, citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob pena de desobediência, e, ainda, o bloqueio de verbas da Procuradoria Geral do Estado – PGE, conforme SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.570 – RS 2012/0090654-0 do STJ”.

Tendo em vista o diagnóstico apresentado, disposto no processo em anexo, a paciente está com doença inflamatória intestinal crônica que inflama e causa úlceras no intestino grosso e no reto, sendo seu **fornecimento urgente**, ainda, que não existe tratamento disponibilizado pelo SUS para a doença em questão, motivo pelo qual precisa fazer o uso do medicamento **MESALANIZA 250 MG**.

Assim, ressalta-se a **URGÊNCIA** do pedido, vez que o não uso da medicação implica em piora progressiva do quadro clínico da requerente, havendo possíveis complicações.

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em **caráter de urgência** do medicamento, para que seja possível cumprir a ordem judicial proferida no Processo nº 3000992-65.2023.8.06.0167.



**Pedro Henrique Martins**

Gerente na Célula de Farmácia de Medicamentos Especiais



25/05/2023

Número: **3000992-46.2023.8.06.0167**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Sobral**

Última distribuição : **27/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 4.872,00**

Assuntos: **Fornecimento de medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO CARLOS HENRIQUE DA SILVA (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE SOBRAL (REQUERIDO)			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57224 426	28/03/2023 14:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
57216 075	27/03/2023 21:49	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
57216 076	27/03/2023 21:49	<a href="#">CARLOS HENRIQUE SAÚDE 1 PDF</a>	Petição
57216 077	27/03/2023 21:49	<a href="#">DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA</a>	Documento de Identificação
57216 078	27/03/2023 21:49	<a href="#">DOCUMENTOS PESSOAIS</a>	Documento de Identificação
57216 079	27/03/2023 21:49	<a href="#">DECLARAÇÃO E LAUDO MÉDICO 1</a>	Documento de Comprovação
57216 080	27/03/2023 21:49	<a href="#">RESPOSTA NEGATIVA DO MUNICIPIO</a>	Documento de Comprovação
57216 082	27/03/2023 21:49	<a href="#">PREÇO DE MEDICAMENTOS</a>	Documento de Comprovação



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: 3000992-46.2023.8.06.0167

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: [Fornecimento de medicamentos]

Requerente: FRANCISCO CARLOS HENRIQUE DA SILVA

Requerido: Município de Sobral e Estado do Ceará

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta pelo Sr. Francisco Carlos Henrique da Silva contra o Município de Sobral e o Estado do Ceará.

Alega que possui retocolite ulcerativa idiopática (RCUI - CID 10: K 51.0), doença inflamatória intestinal crônica que inflama e causa úlceras no intestino grosso e no reto, pelo que precisa fazer uso do medicamento Mesalaniza 250 mg por tempo indeterminado. A prescrição médica recomenda 4 (quatro) unidades por dia e 120 (cento e vinte) durante o mês.

Buscou receber o medicamento na via administrativa, mas não teve êxito, afirma. Requer a concessão do medicamento.

É o relatório. Passa-se à decisão.

Considerando que às três esferas de governo é atribuído zelar pela saúde da população, não há qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda dessa natureza contra a municipalidade e o ente estadual, porque componentes do Sistema Único de Saúde, porquanto a saúde é direito de todos e dever do Estado, segundo o art. 196, Constituição Federal. Assim, ambos são partes legítimas.

A ordem constitucional confere ao Poder Público garantir o exercício do direito à



saúde, assegurado a toda a sociedade, o que impõe correspondente dever solidário da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

A assistência integral abrange integralidade de assistência médica aos necessitados (Lei 8.080/90, art. 7º, II).

Nesse sentido, é certo que, quando o Poder Executivo fracassar em suas políticas públicas, pode e deve o Poder Judiciário ser acionado para garantir o direito dos cidadãos, que não podem ficar privados do seu mínimo existencial – núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana – dentro do qual, inquestionavelmente, inclui-se o direito à saúde, intimamente ligado ao direito à vida.

O direito à saúde é ocupante do mais alto grau hierárquico-axiológico no ordenamento jurídico, configurando condições necessárias para o exercício de quaisquer outros direitos fundamentais reconhecidos na ordem jurídica.

No particular, vê-se que o direito da parte está presente, haja vista que os documentos trazidos aos autos são suficientes para provar a verdade dos fatos, mormente quanto aos documentos médicos acostados à inicial, que atestam que o autor necessita do medicamento prescrito para manter sua higidez física. Tudo segundo a declaração médica da proctologista que assiste o autor e a receita (id 57216079).

Também a situação financeira familiar não lhe permite custear o remédio, em face da declaração de hipossuficiência.

Juntou documentos médicos descrevendo a patologia e necessidade do tratamento (id 57216079), cuja ausência poderia ocasionar resultados bastante adversos.

Por assim dizer, o caso atende aos requisitos estabelecidos no Tema 106 dos recursos repetitivos do STJ: comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento; registro do medicamento na Anvisa.

A esse respeito, veja-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em ação com pedido análogo ao presente, cuja ementa é pródiga em argumentos:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. 1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da



recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida. 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000). 4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). 5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. 6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos. 7 - Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente. (ROMS . 11183 – Processo nº 199900838840/PR – Primeira Turma – Ministro José Delgado – DJ 4.9.2000, pg. 121).

Dessa forma, a concessão do pedido é medida que se impõe, já que o direito à saúde é algo indisponível e deve ser garantido a todos que o buscam, considerando a falta de dispensação imotivada pelo Estado (id 57216080).

Contudo, segundo o Tema 793 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e a ementa de seu julgado, é possível redirecionar o cumprimento da obrigação em ações de saúde:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4.



Embargos de declaração desprovidos.

(RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020).

Considerando essa sistemática, o documento de recusa anexado pelo autor e produzido pela Secretaria Estadual de Saúde revela que a Mesalazina é distribuída pelo próprio ente estadual, o que é reforçado pela Relação Estadual de Medicamentos (Disponível em: <[https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2021/04/RESME\\_Digital\\_15-06-21.pdf](https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2021/04/RESME_Digital_15-06-21.pdf)>, acesso em: 28/3/2023).

Portanto, é mister direcionar a obrigação de entregar o fármaco, primeiramente, ao Estado do Ceará. Caso seja inerte, entrará em cena a responsabilidade do Município de Sobral, já que a responsabilidade pelo cuidado à saúde, como já elencado, é solidária entre os entes federados.

O *fumus boni juris* está presente nos argumentos acima; já o *periculum in mora*, porque o medicamento é indispensável à dignidade e saúde do autor, sendo que condicionar a sua dispensação ao julgamento final importaria em grave prejuízo à sua integridade física.

A medida é reversível, pois os requeridos podem deixar de fornecer o medicamento caso a medida seja revogada.

Diante do exposto, este juízo resolve **CONCEDER a tutela provisória**, determinando aos promovidos que forneçam o medicamento Mesalaniza 250 mg ao autor, por tempo indeterminado, seja por meio próprio ou por aquisição da rede privada. Isso nas quantidades de 4 (quatro) unidades ao dia, totalizando 120 (cento e vinte) unidades por mês (quatro caixas mensais).

A obrigação deverá ser cumprida, primordialmente, pelo Estado do Ceará e no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob sanção de bloqueio de valores para compra na iniciativa privada. Nesse caso, a parte deverá fazer pedido expresso a respeito e anexar orçamento.

Caso o ente estadual não atenda à ordem, caberá ao Município de Sobral fazê-lo no mesmo prazo, sob a mesma sanção.

A justiça gratuita deve ser concedida. **Lancem** a tarja no sistema.

**Citem-se os promovidos** para oferecerem contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, não sendo necessário expedir outro documento para isso, bastando enviar este Despacho pelo portal eletrônico.

Havendo novos documentos juntados e preliminares, intime-se a parte autora para replicar, com o prazo de 15 (quinze) dias úteis.





As partes deverão, desde logo, especificar se pretendem produzir novas provas e indicar quais são para o esclarecimento dos fatos em suas manifestações. Serão submetidas à apreciação do juízo, que poderá deferi-las ou promover julgamento antecipado, se perceber que os fatos já estão devidamente provados ou se a matéria for apenas de direito.

Mas, não o fazendo, haverá o referido julgamento (art. 355, CPC).

Cumpra-se.

Sobral/CE, data da assinatura eletrônica.

**Antônio Carneiro Roberto**

Juiz de Direito

